



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ 2025

ALTERA O ANEXO “V” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.267/2022. QUE DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL NA CARREIRA DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Regimento Interno em seu art. 19, VII, faz saber, que a Câmara Municipal **APROVOU** e o Executivo **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o anexo V da Lei Complementar nº 2.267/2022, para reajustar os vencimentos dos cargos de: Assessor de Imprensa e Cerimonial, Gerente de Patrimônio, Almojarifado e Compras, Assessor de Serviços financeiros, Ouvidor, Assessor Administrativo, Assessor Parlamentar, Assessor Legislativo e Assessor de Comissões, que passa a vigor com a seguinte redação:

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL, A QUE SE REFERE O ART. 45 DESTA LEI COMPLEMENTAR.

QUANTIDADE	CARGOS	VENCIMENTOS
1	Procurador – Geral	R\$ 9.763,65
1	Diretor – Geral	R\$ 8.514,81
1	Assessor Jurídico do Presidente, Mesa Diretora e Plenário	R\$ 8.514,81
1	Assessor Jurídico Administrativo	R\$ 8.514,81
1	Diretor Contábil e Financeiro	R\$ 8.514,81
1	Controlador Interno	R\$ 8.514,81
1	Secretária Geral da Mesa	R\$ 2.436,18
1	Chefe de Departamento Pessoal e Recursos Humanos	R\$ 2.838,27
1	Assessor de Gabinete	R\$ 2.838,27
1	Assessor de Imprensa e Cerimonial	R\$ 1.650,00
1	Gerente de Patrimônio, Almojarifado e Compras	R\$ 1.650,00



1	Assessor de Serviços Financeiros	R\$ 1.650,00
1	Ouvidor	R\$ 1.650,00
5	Assessor Administrativo	R\$ 1.650,00
39	Assessor Parlamentar	R\$ 1.650,00
3	Assistente Legislativo	R\$ 1.650,00
3	Assessor de Comissões	R\$ 1.650,00

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais dispositivos.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativamente a partir de 1º de janeiro do ano em curso, revogando-se as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 25 de Fevereiro de 2025.

ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

Presidente da C.M.M

ANDERSON DE SOUZA LAURINDO

Vice-Presidente

JORGE MARVILA

Secretário



JUSTIFICATIVA

Esta Mesa Diretora quando assumiu o trabalho desta Casa fez o compromisso em valorizar o seu bem maior que é o servidor desta Casa. Nessa premissa, nada mais justo de reajustar os salários dos servidores desta Casa de Leis que estão com seus vencimentos abaixo do mínimo legal, que a partir de Janeiro de 2025 passou para o valor de R\$ 1.518,00 (Mil quinhentos e dezoito reais), conforme amplamente divulgado pelo Governo Federal (Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de Janeiro de 2025).

Neste norte, a presente proposta legislativa objetiva reajustar os salários dos cargos desta Câmara de: (01) *Assessor de Imprensa e Cerimonial*; (01) *Gerente de Patrimônio, Almoxarifado e Compras*; (01) *Assessor de Serviços Financeiros*; (01) *Ouvidor*; (5) *Assessor Administrativo*; (39) *Assessor Parlamentar*; (03) *Assessor Legislativo*; e (03) *Assessor de Comissões*, cujos seus vencimentos estão abaixo do salário mínimo.

É de bom alvitre se destacar que, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, estabelece que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o recebimento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Esse dispositivo constitucional é aplicável aos servidores públicos municipais, conforme entendimento pacificado na jurisprudência.

Aliás, este é o entendimento da Lei Orgânica do município de Marataízes, veja: **Art. 23. Aplicam-se aos servidores municipais, dentre outros, os seguintes direitos: I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim;** (Negritamos).

Ademais, o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput* e inciso I da Constituição Federal, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No âmbito da administração pública, esse princípio se traduz na obrigação de tratar de forma igualitária os servidores que se encontram em situações semelhantes. Portanto, o reajuste salarial deve ser aplicado de forma uniforme a todos os servidores que estejam recebendo abaixo do salário mínimo, evitando discriminações.



Vale também destacar que, a manutenção dos salários dos servidores abaixo do mínimo configura uma violação aos direitos trabalhistas e à própria dignidade dos servidores públicos. Sobremais, essa situação pode gerar passivos trabalhistas para esta Casa de Leis, resultando em ações judiciais e indenizações. Logo, o reajuste salarial não deve ser visto apenas como uma obrigação legal, mas também como uma medida preventiva para evitar futuros litígios e prejuízos financeiros.

Outrossim, em que pese os referidos servidores receberem o auxílio-alimentação desta Casa de Leis no valor de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), é importante ressaltar que, tal verba não compõe a remuneração¹ do servidor, pois tem caráter indenizatório.

O reajuste salarial dos servidores da Câmara Municipal de Maratáizes apontados neste projeto, cujos vencimentos estão abaixo do mínimo legal, é uma medida urgente e necessária para garantir o cumprimento da Constituição Federal, dos direitos trabalhistas básicos e da própria Lei Orgânica do município de Maratáizes/ES.

Finalmente, é importante ressaltar que a valorização dos servidores públicos é essencial para o bom funcionamento da administração municipal. O reajuste salarial não apenas cumpre uma obrigação legal, mas também contribui para a motivação e eficiência dos servidores, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados à população.

No que tange a possibilidade de tal projeto, a Lei Orgânica do Município de Maratáizes assim dispõe sobre a matéria, *in verbis*:

Art. 19. A administração pública municipal direta, indireta ou funcional de ambos os Poderes, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e também aos seguintes:

XIV - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Negritamos).

¹ O recurso merece ser provido. No caso em tela, alegou a servidora inativa, ora recorrida, que não lhe foi oportunizado o direito à defesa quando da supressão de seus proventos da parcela referente ao auxílio-alimentação pela Corte de Contas e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (...) a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos, por se tratar de verba indenizatória. Confira-se, à guisa de exemplo, (...) o [AI 345.898 AgR](#), rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 22-3-2002, que possui a seguinte ementa: "(...) O benefício do vale-alimentação, dada a sua natureza indenizatória, não integra a remuneração dos servidores públicos, não sendo devido, portanto, aos inativos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." *Ex positis*, provejo o recurso extraordinário. [RE 878.114, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 22-9-2016, DJE 206 de 27-9-2016]



O Regimento Interno deste Poder prevê no inciso VII do art. 19 que, em relação à remuneração dos servidores, caberá à Mesa Diretora a iniciativa:

Art. 19 À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente:

VII - dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a **iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Negritamos).

No que tange a questão orçamentária foi objeto de análise pela Diretoria Contábil, e a despesa encontra-se em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n. 101/2000-, bem como, compatibilidade com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentária e lei orçamentária anual, conforme estimativa do impacto orçamentário e financeiro, juntada no processo nº 161/2025, apenso.

Neste Contexto, encaminhamos a apreciação plenária e rogamos a Vossas Excelências que votem favorável a presente proposição.

Maratáizes/ES, 25 de Fevereiro de 2025.

ERIMAR DA SILVA LESQUEVES
Presidente da C.M.M

ANDERSON DE SOUZA LAURINDO
Vice-Presidente

JORGE MARVILA
Secretário